

PROJETO DE LEI Nº 055/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE CONCILIAÇÃO, AS HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA É PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos processos judiciais, o Município de Candelária será representado pelos seus procuradores outorgados através de procuração, que poderão acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar ou postular a desistência de ações, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§1º - Os procuradores deverão observar os princípios da eficiência e da economicidade, quando houver qualquer possibilidade de acordo, transação, dispensa ou desistência de ações judiciais, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º - Os procuradores do Município poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 2º. A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 3º. No caso de conciliação, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

Art. 4º. Os procuradores do Município poderão acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir de ações judiciais, fundamentadamente, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e

V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 5º. Nas ações de Execução Fiscal, ficam os procuradores autorizados a acordar, transigir ou desistir da ação, quando verificadas pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I** - esgotamento de tentativas de localização de bens passíveis de penhora;
- II** – esgotamento de diligências que tenham por objetivo localizar o executado;
- III** – quando o valor da dívida for considerado irrisório, acarretando inócuas, custosa e despicienda movimentação da assoberbada máquina judiciária;

Art. 6º. Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá o ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá dos recursos já interpostos.

Art. 7º. Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

Art. 8º. É vedado aos procuradores do Município e ao dirigente da entidade da Administração Indireta, ou a quem por eles designado, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 9º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA
10 de agosto de 2023.

NESTOR RUBEM ELWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado para legitimar as diferentes hipóteses de conciliação, acordo, transação, dispensa ou desistência recursal e de contestação nas ações judiciais em que o Município de Candelária é parte, acompanhado da devida justificativa. A criação das hipóteses previstas pelo projeto tem o objetivo de agilizar a solução de conflitos judiciais, proporcionando a satisfação dos interesses da coletividade e da própria administração. Neste sentido, é de se registrar a dificuldade que a Procuradoria Geral do Município tem com algumas ações judiciais, que acabam se tornando verdadeiros entraves ao andamento dos processos judiciais.

A proposta de lei objetiva agilizar o trabalho e, em determinados casos, até buscar a extinção de ações que se arrastam por anos sem qualquer solução ou avanço. A par disso, muitos são os casos nos quais o Município já fez várias tentativas e não consegue solucionar os casos.

Por outro lado, a partir desta proposição, poderão ser feitos acordos extremamente benéficos à municipalidade, com potencial de resultar em valores expressivos em favor do erário ou, ainda, gerar economia aos cofres públicos.

Dessa forma, é possível concluir que a instituição de mecanismos de conciliação no âmbito da administração pública é medida mais do que justificada nos atuais dias, revelando-se como importante instrumento para a celeridade das demandas de caráter contencioso, garantindo também maior efetividade na resolução de demandas judiciais e administrativas.

Diante do exposto, Senhor presidente e demais pares dessa Casa, solicito a apreciação e a consequente aprovação do presente Projeto de Lei, para que sejam legitimadas as alterações propostas.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA

10 de agosto de 2023.

NESTOR RUBEM ELWANGER

Prefeito Municipal